

**Processo nº: 201002537430**

**Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás**

**Requerida: Fronteira S/A**

**Natureza: Ação Civil Pública**

**SENTENÇA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** ajuizou a presente ação civil pública ambiental em desfavor de **FRONTEIRA S/A**, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerida é proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Fronteira" e que a propriedade está localizada às margens da Lagoa dos Paturis, a qual há muitos anos era utilizada como local de lazer pelos moradores de Maurilândia/GO.

Aduz que a requerida não vem cumprindo a legislação ambiental, pois cortou todas as árvores ali existentes, acarretando o desaparecimento da mencionada lagoa e, ainda, desenvolve atividade potencialmente poluidora ao redor da nascente, a qual consiste na plantação de soja.

Afirma que propôs termo de ajustamento de conduta à empresa requerida, contudo, esta ignorou a proposta formulada.

Nesta esteira, requereu liminarmente a determinação para que a ré retire as culturas e benfeitorias existentes nas proximidades da nascente, bem como se abstenha de cultivar lavoura na área de preservação permanente e, ao final, requer a procedência dos pedidos para condenar a requerida à obrigação de fazer consistente em contratar e executar um PRAD (Plano de recuperação de Áreas Degradadas) com o objetivo de recompor toda a APP, de retirar as benfeitorias do local e ainda à obrigação de não fazer, consistente em se abster de cultivar lavoura no local.

Juntou documentos de fls. 09/71.

Medida liminar deferida à fl. 75/79.

Citada, a requerida apresentou tempestiva contestação (fls. 83/86) sustentando que não foi responsável pelo corte das árvores e pelo desaparecimento da Lagoa dos Paturis, pois quando adquiriu a Fazenda Fronteira, em 29/05/1992, inexistia qualquer lagoa, tampouco nascente de água e que no local há uma depressão do terreno onde se acumula água de chuvas.

Aduziu que, após a notificação do Ministério Público, deixou de cultivar plantação na área em questão, a qual atualmente encontra-se coberta por vegetações rasteiras. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Acostou documentos às fls. 87/125.

Impugnação à contestação manejada às fls. 129/135.

Em sede de audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento do preposto da requerida, conforme mídia digital anexada à fl. 154. Ato contínuo, foi determinada a suspensão do feito para que a parte autora providenciasse a juntada do plano de reflorestamento, o qual foi apresentado às fls. 160/170.

Posteriormente, o Ministério Público solicitou a comprovação do cumprimento do plano de reflorestamento através de fotos, vídeos e laudo técnico, o que foi devidamente cumprido pela ré às fls. 179 e 184/191.

Laudo de vistoria em imóvel às fls. 201/203.

Às fls. 204/215, o representante ministerial pugnou pelo julgamento do feito.

Intimada, a parte ré, dispensou a produção de provas.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Analisando a presente ação, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

**Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo**

ao exame do mérito.

**A Carta Política conferiu ao órgão ministerial a atribuição para a defesa da ordem jurídica (art. 127, *caput*), bem como para promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III2).**

Deste modo, com o escopo de compelir a parte requerida a reconstituir o meio ambiente degradado em virtude da degradação de área de preservação permanente, o Ministério Público manejou a presente civil pública objetivando o cumprimento dos termos legais.

A pretensão deduzida em juízo envolve matéria ambiental, cujo artigo 225, §3º, da Constituição Federal, preconiza que:

*"Art. 225 ? Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

[?]

*§3º ? As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

O ordenamento jurídico pátrio, com o escopo de garantir o direito fundamental estatuído no art. 225, *caput*, da CF/88 não aceita qualquer risco ao meio ambiente e, ainda que pareça alguma dúvida, mesmo de cunho científico, aponta que deverá prestigiar a precaução, invertendo-se o ônus da prova para que o suposto poluidor/predador comprove que sua atividade não é nociva ao meio ambiente.

Para a proteção do meio ambiente, bem de propriedade difusa, a Constituição da República conferiu ao Poder Público, em todas as esferas de atuação (federal, estadual, municipal e distrital), bem como à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Destarte, em caso de degradação do meio ambiente o ordenamento

jurídico atribui ao poluidor/predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados. A propósito:

*?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA. IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. I - Em tese, é possível, em sede de dano ambiental, a cumulação de obrigação de fazer e o pagamento de determinada quantia em dinheiro para reparar os danos insuscetíveis de recomposição. II - Verificado o dano ambiental proveniente de extração de vegetação nativa, constitui imposição primordial a recomposição do ambiente degradado. Por lógico, a condenação ao pagamento de indenização consiste em imposição adicional justificável quando aferidas consequências de maior dimensão decorrentes do ilícito ambiental em questão, não observadas no presente caso. A rigor, o acréscimo de imposição de tamanha gravidade implicaria excesso desproporcional à situação verificada nos autos. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.? (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 175565-45.2012.8.09.0029, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/08/2015, DJe 1855 de 25/08/2015)*

A par dessas considerações, passo à análise do caso concreto.

**A Lei nº 12.651/12, Novo Código Florestal, assim dispõe acerca das áreas de preservação permanente, senão vejamos:**

*?Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

(...)

***II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:***

*a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;*

*b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;?*

*(?)*

***IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;?***

***In casu, restou comprovada a existência de área de preservação permanente na área apontada na inicial, que deverá observar o tamanho mínimo de 50m (cinquenta metros) nas bordas.***

De igual modo, o evento danoso é incontroverso, decorrente de impacto ambiental devidamente comprovado nos autos.

Em análise à documentação jungida ao caderno processual, mais precisamente o laudo técnico pericial de fls. 56/64, verifico que de fato a requerida realizou o cultivo de cana-de-açúcar e de soja no entorno da Lagoa dos Paturis.

As fotografias jungidas no laudo pericial retromencionado indicam claramente a existência de plantio de soja às margens da lagoa, o que demonstra satisfatoriamente o dano ambiental.

Ademais, a própria requerida, em sua contestação, corrobora o laudo pericial retromencionado ao afirmar que *“após a notificação do Ministério Público, não se fizeram mais plantações no local, que hoje encontra-se coberto por vegetação rasteira”*.

Assim, repita-se, em sendo o evento danoso incontroverso, constatada a ocorrência de danos ambientais, consistentes na degradação da área de preservação permanente da propriedade rural pertencente à requerida, a consequência é a procedência do pedido inicial.

A efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. E reitere-se, em se tratando de dano ambiental, é objetiva a responsabilidade do requerido na forma do art. 14, da Lei 6.938/81.

A responsabilidade pela degradação ambiental é objetiva, exigindo somente a comprovação do nexo causal entre a atividade lesiva e o dano ocasionado, o que é o caso, já que há nos autos prova de que houve uma degeneração do ambiente pela atividade agrícola exercida pela requerida, estando demonstrada a degradação do ambiente pelo relatório técnico e levantamento fotográfico realizado pelo Ministério Público.

É irrelevante o fato da requerida ter sido ou não culpada pelo desmatamento da vegetação que margeia a Lagoa dos Paturis, uma vez que a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*. **Nesse sentido:**

**?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente. 3. A obrigação de reparação dos danos ambientais possui caráter *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. APELO IMPROVIDO.? (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 288291-55.2007.8.09.0087, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/12/2014, DJe 1689 de 12/12/2014).**

Desta feita, reputo incontroversa a responsabilidade da requerida pela recuperação da área e pela preservação da área de preservação permanente, pelo que se impõe a condenação ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer postuladas no pedido nº 03, alíneas 'a' e 'b' da petição inicial, até mesmo porque são perenes.

No que diz respeito à terceira obrigação pleiteada, inculpada no pedido nº 03, alínea 'c', consistente em contratar e executar um PRAD (plano de recuperação de áreas degradadas), vislumbro que o requerido, às fls. 160/170, elaborou projeto técnico de reflorestamento da área, onde relatou as providências cabíveis para reverter o quadro de degradação da área de preservação permanente em questão.

Da mesma forma, em momento posterior, veio aos autos o laudo de vistoria *in loco*, realizada em 05/02/2016 pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente desta cidade (fls. 199/200), que demonstrou o estado atual da área de preservação permanente.

Todavia, em que pese os referidos laudos técnicos, tenho que não restou integralmente comprovada a recuperação da APP em referência, pois, a meu ver, não restou claramente demonstrada a recuperação integral da área em conformidade com os limites mínimos estabelecidos no artigo 4º, incisos II e IV, do Novo Código Florestal, o que era essencial.

Por conta disso, impõe-se a condenação da demandada ao cumprimento da terceira e última obrigação de fazer apontada na petição inicial, referente ao PRAD, o que já foi cumprido em parte antes desta sentença.

Por fim, consigno que após o trânsito em julgado e a elaboração de novo laudo técnico, de forma mais detalhada e precisa, a última obrigação poderá ser declarada cumprida caso demonstrado a integral recuperação.

*Ante o exposto*, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida às fls. 75/79, tornando-a definitiva e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão ministerial para:

a) obrigar a requerida a se abster definitivamente de cultivar lavoura na área de preservação permanente;

b) obrigar a requerida a retirar eventuais culturas plantadas no local, bem como a remover todas as benfeitorias porventura edificadas na referida área;

c) obrigar a requerida a recompor toda a área de preservação permanente.

Por força do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

**Havendo recurso contra a sentença**, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões e após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se Intimem-se.**

**Maurilândia, 22 de agosto de 2017.**

**PAULO ROBERTO PALUDO**

**JUIZ SUBSTITUTO**